



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10665.000436/2005-51
Recurso nº	148.341 Embargos
Matéria	IRPF - Exs.: 2000 a 2003
Acórdão nº	102-48.759
Sessão de	17 de outubro de 2007
Embargante	ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUSA
Interessado	LUSIMAR ANDRADE PEIXOTO

Ementa: OMISSÃO – Verificado a existência omissão na ata de julgamento de matéria correspondente à preliminar de decadência, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para suprir a correspondente omissão, devendo constar da decisão que a preliminar de decadência, correspondente ao ano-calendário de 1999, foi rejeitada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para rerratificar o acórdão 102-48.164, de 26/01/2007, para que conste da folha de rosto que a preliminar de decadência foi rejeitada por maioria, sem, contudo, modificar a decisão ali consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

Conforme relatório de fls. 211 a 214, o qual adoto, pelo que se verifica no termo de intimação fiscal de fls. 13, foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, pela qual foram declarados ineficazes todos os recibos de tratamento fonoaudiológico emitidos por Eliane Aparecida Heto Morgan.

Da análise da declaração de imposto de renda do recorrente, relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2002, foram constatadas deduções médicas, mediante a utilização de supostos serviços prestados pela citada profissional.

Em 07 de abril de 2005(fl. 13-verso), o contribuinte foi intimado para apresentar a documentação comprobatória da real prestação dos serviços e da efetividade dos pagamentos, inclusive em relação aos demais profissionais que lhes prestaram serviços de saúde. Foi intimado, ainda, para apresentar documentação hábil e idônea correspondente às deduções com instrução.

Em resposta ao que foi solicitado, o contribuinte apresentou os recibos e declarações de fls. 16 a 65. Na fl. 66 foi juntado aos autos o ato declaratório executivo nº 46, publicado no DOU de 29-10-2002, declarando ineficazes todos os recibos emitidos por ELAINE APARECIDA HETO MORGAN para fins de dedução da base de cálculo IRPF. Também vieram aos autos as Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1999 a 2002 (fls. 67 e seguintes).

Em 28-04-2005 (fl. 90), o contribuinte foi notificado do auto de infração que lhe exigiu o crédito tributário de R\$ 33.732,89, em razão da glosa despesas médicas e da redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 94 a 106, alegando, em síntese:

(i) decadência do direito de lançar em relação ao fato gerador ocorrido em 31-12-99;

(ii) impossibilidade de agravamento da multa para o percentual de 150% em relação aos valores tributáveis de R\$ 11.000,00 (fato gerador ocorrido em 31-12-99) e de R\$ 8.000,00 (fato gerador ocorrido em 31-12-00).

(iii) que comprovou de forma adequada todas as despesas incorridas e que foram glosadas.

O acórdão de fls. 167/176 julgou procedente em parte o lançamento apurando saldo a pagar, relativo aos exercícios de 2000 a 2003, no valor de R\$ 11.161,82.

Notificado da decisão em 25 de setembro de 2005, em 21 de outubro de 2005, o recorrente apresentou o recurso de fls. 180/189 e, com base na fundamentação que segue, impugnou os seguintes fundamentos:

(i) Decadência do Direito de Lançar:



Com base no artigo 150, § 4º, do CTN, o recorrente diz que alegou decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos em 31-12-99, sendo que a decisão recorrida entendeu que, não tendo sido antecipado qualquer pagamento, pelo contribuinte, no exercício de 2000, ano-calendário 1999, não se aplicam as disposições da norma acima citada, mas sim a constante no artigo 173, I, do CTN.

Quanto a este ponto o recorrente pede a reforma do recurso e alicerça sua pretensão com base em jurisprudência desta Câmara em que foi relator o ilustre Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

II – Do agravamento da Multa:

Sustenta o recorrente ser incabível a qualificação da multa com base em prova indiciária, como fez o acórdão recorrido e que o fato de existir Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, essa não tem força de prova absoluta e, no caso dos autos, o contribuinte, ora recorrente, comprovou a efetiva realização dos serviços tomados junto à fonoaudióloga Elaine Aparecida Heto Morgan.

III – Da efetiva comprovação das despesas:

Diz o recorrente que, conforme aduzido na impugnação, não só as despesas incorridas junto à Sra. Elaine Aparecida Heto Morgan, como também as incorridas junto aos demais profissionais citados na defesa, foram individualmente glosadas.

Para o recorrente, não pode prevalecer o entendimento da decisão recorrida que entendeu em glosar as despesas pela ausência de comprovação do efetivo pagamento e da prestação dos serviços, embora exista nos autos os recibos, com observância de todos os requisitos constantes do artigo 8º, II, “a” e § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Diz o recorrente que não houve uma análise específica e individual de cada uma das despesas deduzidas nas declarações de rendimentos. Ao contrário, foi confirmada a glosa relativa a todas as deduções referentes a serviços médicos, odontológicos, psicológicos e fonoaudiólogos, sob o entendimento de que estas despesas deveriam estar comprovadas, também, pela apresentação de cheques microfilmados e extratos bancários relativos aos pagamentos efetuados, ou documentos emitidos pelos próprios profissionais que reforçassem a convicção de que houve o fato e a prestação dos serviços, com exames e radiografias.

Todavia, mesmo tendo sido apresentados referidos documentos, como o laudo emitido pela psicóloga Fernanda Consuelo Passareli Ribeiro (fl. 142); a Nota Fiscal de prestação de serviços, com a autenticação do pagamento, emitida pelo Hospital São Joaquim de Franca (fl. 148); as fichas odontológicas de fls. 133 a 135, correspondente ao atendimento feito pelo cirurgião-dentista Luiz Antônio Salgado de Castro que forneceu o recibo de fl. 132, no qual consta inclusive o nº dos cheques dados em pagamento e demais declarações de prestação de serviços, a decisão proferida pela DRJ manteve o lançamento.

Para tentar transferir o ônus da prova, do fisco para o contribuinte, foi aduzido na decisão recorrida que em relação aos demais profissionais (excluindo a Sra. Elaine Aparecida Heto Morgan), a autuação se fundou na imprestabilidade dos recibos apresentados para fruição da dedução e não na falsidade documental ou idoneidade.

O processo foi incluído em pauta na sessão de 26 de janeiro de 2007, oportunidade em que o colegiado, por maioria de votos, não acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1999 e, quanto ao mérito, deu parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 420,00 e R\$ 61,00, nos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, vencidos o relator e os conselheiros Silvana Mancini Karam e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que também davam provimento ao recurso para desqualificar a multa. Foi designado para fazer o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

Apesar da matéria da decadência ter sido objeto de debate e decisão, contando do voto do relator (fl. 226/227) e do voto do conselheiro Antônio (fl. 236), não constou a referida decisão da ata do julgamento, o que resultou em embargos opostos pelo Conselheiro Antônio José Praga de Souza que, devidamente processados, foram incluídos em pauta de Julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Os embargos merecem serem acolhidos. Ao apreciar a matéria relacionada à de decadência, o voto vencedor o fez na seguinte linha:

Uma vez confirmada a incidência da multa qualificada, não há que se falar em decadência no ano-calendário de 1999. Isto porque, a jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual – e de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, conforme verificado nos autos, hipótese que a contagem é feita com observância do artigo 173 do CTN. Nesse sentido temos como exemplos os seguintes julgados.

(...)

DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. (Acórdão 102-47.078. Julg. 12/09/2005. 2ª. Câmara do 1º. Conselho de contribuinte. Rel. Conselheiro Romeu Bueno De Camargo)

Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que a decadência sempre é contada na forma do artigo 173 do CTN, passei a adotar a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

No caso presente, a discussão da decadência refere-se ao ano-calendário de 1999, em que há infração que sofreu incidência da multa qualificada de 150%; logo, à luz do artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial transcorreria em 31/12/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 24/04/2005 (fl. 90). Sou pelo entendimento que a recepção da DIRPF antecipa o início da contagem do prazo decadencial, pois, amolda-se ao comando do parágrafo único do artigo 173 do CTN: Primeiro ato de ofício preparatório ao lançamento ex-officio. Todavia, mesmo aplicando-se esse entendimento, não ocorreu a decadência, pois a DIRPF/2000 foi entregue em 27/04/2000 (fl. 67).

Portanto, a preliminar de decadência deve ser rejeitada.



Os fundamentos acima transcritos demonstram que a matéria inerente à decadência foi devidamente analisada e decidida sem, contudo, constar do resultado do julgamento (fls. 209/210).

Em face ao exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão de nº 102-48.164, para que dele conste que a preliminar de decadência foi rejeitada.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2007.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

